



# PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO

Edição n.º 12806

Data 12/08/2011

Fábria  
Responsável

## LEI Nº 1224/2011

**SÚMULA: “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal para a Infância e Juventude, do Conselho Tutelar e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Colombo, Estado do Paraná, aprovou, e eu, José Antonio Camargo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Fundo Municipal para a Infância e Juventude, e o Conselho Tutelar, criados pela Lei Municipal nº 400, de 27 de dezembro de 1990, com as modificações da Lei Municipal nº 622, de 14 de abril de 1.997, passam a ser regidos pela presente Lei, assim como a aplicação da política municipal dos direitos da criança e adolescente.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no município de Colombo, será desenvolvido através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-lhes todos os direitos que os adultos têm, aplicáveis à sua idade, e, além disso, devem contar com direitos especiais decorrentes da sua condição peculiar de desenvolvimento pessoal e social, estabelecido no art. 87 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o *caput* deste artigo compreende:

I - Políticas Sociais Básicas, definidas como direitos de todos e dever do Estado, de cobertura universal, compreendendo o atendimento básico nas áreas de educação, esporte, cultura, saúde, habitação, abastecimento, lazer, trabalho e transporte, que assegure o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente;

II - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Políticas de proteção especial, destinadas às crianças e adolescentes em situação especialmente difícil, a quem devem ser aplicadas as medidas de proteção em razão de terem seus direitos ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua própria conduta;

IV - Políticas de proteção jurisdicional, compreendendo os mecanismos previstos nos artigos 208 a 224 do ECA, de garantia da promoção e defesa dos direitos.





# PREFEITURA DE COLOMBO

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, é o formulador das políticas públicas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e também articulador da rede de proteção da criança e do adolescente.

§ 1º O CMDCA integra a estrutura do Poder Executivo, e é composto por 14 membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público e a sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, sendo um deles do Departamento Financeiro;

II - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

III - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VI - um representante do Poder Judiciário;

VII - sete representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º Os conselheiros e respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos pelas entidades não governamentais de defesa, de estudos, de pesquisas e de garantia dos direitos da criança e do adolescente, que tenham cadastro aprovado pelo Conselho há pelo menos 01 (um) ano, em reunião convocada com esta finalidade.

§ 4º Os conselheiros representantes da sociedade civil não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, enquanto que os conselheiros representantes do poder público municipal poderão ser destituídos a qualquer tempo.

Art. 6º O Município publicará edital convocando as entidades da sociedade civil interessadas em participar do CMDCA, assinando prazo de até (20) vinte dias úteis para que se habilitem perante a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, e indiquem seus representantes e respectivos suplentes.

§ 1º O edital de convocação será publicado três vezes na imprensa local.

§ 2º A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em uma assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho encaminhará ao Poder Executivo, relação de entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicadas, os quais não poderão ter





# PREFEITURA DE COLOMBO

qualquer vínculo com o Poder Público, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º O presidente, o vice-presidente e o secretário geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do conselho.

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover a infraestrutura necessária para o funcionamento CMDCA, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos conselheiros, tanto dos indicados pelo Poder Público quanto dos indicados da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 8º São funções do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual, 129, I e II, e 163, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, e todo conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - Estabelecer prioridades de atuação na forma de artigo 4º e parágrafo desta lei, e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescente;

IV - Homologar concessão de auxílio e subvenções a entidades não governamentais, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescente;

V - Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VI - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - Oferecer subsídios para elaboração de leis aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º, do artigo 4º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

X - Avaliar os programas em execução, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento;

XI - Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonando, de difícil colocação familiar;





# PREFEITURA DE COLOMBO

coletivos ou difusos e que legitimam ações cíveis de defesa dos direitos, impetradas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelas associações de defesa legalmente constituídas.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente - CMDCA;
- II - Fundo Municipal para a infância e juventude;
- III - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município implementará programas de proteção e sócio-educativos que assegurem à criança e ao adolescente os direitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os programas a que se refere o *caput* serão executados em regime de:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio educativo em meio aberto;
- III - Programa de acolhimento familiar;
- IV - Colocação em família substituta;
- V - Acolhimento Institucional
- VI - Liberdade assistida;
- VII - Semi-liberdade;
- VIII - Internação.

§ 2º Estes regimes são compostos por um conjunto de ações especiais com vistas ao acesso ou complementação de políticas públicas na área de proteção, tais como:

- I - Atividades de acompanhamento;
- II - Complementação escolar;
- III - Grupos terapêuticos e psicossociais;
- IV - Apoio e orientação sócio familiar;
- V - Atividades formativas e preparatórias para inserção profissional;
- VI - Atendimento protetivo em abrigo.

§ 3º Além dos de proteção dos direitos fundamentais, terão prioridade os seguintes programas:

- I - Programas de auxílio material às famílias, criança e adolescente;
- II - Programa profissionalizante para a família, objetivando autonomia pessoal e social;
- III - Programas de atendimento à gestante no pré e perinatal;
- IV - Programas que garantam o acesso à habilitação e à reabilitação de pessoas com deficiência física;
- V - Programas de atendimento às famílias de alcoólatras e toxicômanos;
- VI - Programas de orientação sexual objetivando a promoção à saúde e ao conhecimento de sua sexualidade;
- VII - Programas de formação técnico-profissional para os adolescentes;
- VIII - Programas culturais, esportivos e de lazer.





# PREFEITURA DE COLOMBO

XII - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da infância e juventude;

XIII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais e estrangeiros, visando atender os seus objetivos;

XIV - Pronunciar-se emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, e cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, e que pretendam integrar o conselho;

XVI - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-se-lhes o encaminhamento de vida;

XVII - Gerir seu respectivo fundo municipal, aprovando planos de aplicação, na forma de lei, realizando prestações de contas e apresentação de balancetes diante da Câmara Municipal e a população, via imprensa local.

XVIII - Deliberar sobre assuntos referentes à eleição de Conselheiro Tutelar.

Art. 9º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a requisição de servidores públicos dos órgãos vinculados às atividades de sua competência, para formação de equipe técnica e apoio administrativo.

Art. 10. O desempenho de função de membro do conselho será considerado como serviço relevante prestado ao Município e não poderá ser remunerado.

Art. 11. As normas complementares referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente dispostas pelo regimento Interno, a ser elaborado pelos membros que compõem o colegiado até 30 (trinta) dias após sua oficialização.

## CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### SEÇÃO I Da criação e Natureza do Fundo

Art. 12. O Fundo Municipal dos Direitos da Infância e Juventude, criado pela Lei Municipal nº 400, de 27 de dezembro de 1990, é o órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

### SEÇÃO II Da Constituição e Gerência do Fundo





# PREFEITURA DE COLOMBO

Art. 13. O Fundo é constituído de:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- IV - Doações oriundas do abatimento do imposto de renda observados os critérios estabelecidos no artigo 260 e incisos da Lei 8.069/90;
- V - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - O produto das vendas de materiais, publicações em eventos populares realizados;
- VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 14. O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pela prestação de contas e apresentação de balancetes, na forma que estabelecer o Regimento Interno.

## SEÇÃO III

### Da Competência do Fundo Municipal

Art. 15. Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município de Colombo, através de convênios, doações, rendas e dotações orçamentárias;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do município de Colombo nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Criação de uma comissão do Fundo Municipal responsável pelo encaminhamento da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela condução de uma política de esclarecimento e incentivo a doações para o Fundo.

## CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I Disposições Gerais





# PREFEITURA DE COLOMBO

Art. 16. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de (05) cinco membros, eleitos com mandato de (03) três anos, permitida uma recondução.

Art. 17. Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em procedimento regulamentado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 18. A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO II

### Da requisição e do registro das candidaturas

Art. 19. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município há mais de dois anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir o ensino médio completo ou curso equivalente;
- VI - Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - Participar na capacitação prévia realizada pelo CMDCA, com frequência mínima de 75%;

Art. 21. A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22. O pedido de registro será atuado pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo o mesmo encaminhado ao Ministério Público para eventuais impugnações, e, após será decidido pelo Conselho no prazo de (5) cinco dias.

Art. 23. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital na imprensa local.





# PREFEITURA DE COLOMBO

informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação e, após será decidido pelo CMDCA no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

Art. 25. Vencidas as fases de impugnação e recursos o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

## SEÇÃO III Das Eleições

Art. 26. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 27. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 28. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 29. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 30. Aplicar-se-á, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício de seu sufrágio e apuração dos votos.

Parágrafo único. O CMDCA poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atendendo à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 31. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo CMDCA, ouvido o Ministério Público.

## SEÇÃO IV Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos







# PREFEITURA DE COLOMBO

Art. 32. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## SEÇÃO V Dos impedimentos

Art. 33. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora e sogra, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Colombo.

## SEÇÃO VI Das atribuições e Funcionamento de Conselho

Art. 34. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o conselheiro mais antigo.

Art. 36. As sessões serão instaladas com o “quorum” mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 37. O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.





# PREFEITURA DE COLOMBO

Art. 38. O Conselho Tutelar funcionará das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira, sendo que no período noturno, feriados e finais de semana manterá um plantão.

§ 1º A carga horária dos conselheiros é de 40 horas semanais.

§ 2º O regime de plantão se dará por meio de escala, sendo esta fixada na sede do Conselho Tutelar dando conhecimento ao CMDCA.

§ 3º A escala de trabalho será determinada por decisão de colegiado.

Art. 39. O Conselho Tutelar contará com apoio psicossocial de técnicos da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

## SEÇÃO VII

### Da competência do Conselho Tutelar

Art. 40. A competência do Conselho Tutelar se dará nos termos do artigo 147 da Lei 8.069/90:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou de local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## SEÇÃO VIII

### Da remuneração

Art. 41. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados, com subsídios a serem fixados pelo Prefeito Municipal, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido pelo Secretário Municipal, e o padrão salarial do cargo criado será reajustado na mesma base e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Colombo.

§ 1º Os conselheiros tutelares gozarão no efetivo exercício de suas funções, das seguintes vantagens:

I - Gratificação natalina;

II - Férias remuneradas com adicional de 1/3.

§ 2º A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com o município de Colombo.

Art. 42. Sendo eleito funcionário público fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a cumulação de vencimentos.





# PREFEITURA DE COLOMBO

Art. 43. Os recursos necessários à remuneração devida os membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

## SEÇÃO IX

### Do Processo Disciplinar Administrativo

Art. 44. O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, caso comprovada falta grave, caracterizada pelo descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º Constatada a falta grave cometida pelo conselheiro tutelar, assegurado direito de ampla defesa e contraditório, poderá ser aplicada as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão não remunerada, de 01 (um) à 03 (três) meses assumindo seu suplente;

III - Perda do mandato.

§ 2º Para apuração da responsabilidade será criada uma comissão disciplinar, para julgar os casos, composta por (03) três membros, sendo:

I - 01 um representante do Conselho Tutelar;

II - 01 um representante do CMDCA (sociedade civil);

III - 01 um representante do CMDCA (governamental).

§ 3º Sofrerá Processo Administrativo Disciplinar o conselheiro que:

I - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições durante o expediente do Conselho Tutelar;

II - Aplicar medidas de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

III - Usar da função em benefícios próprios;

IV - Romper sigilo nos casos acompanhados pelo Conselho Tutelar que integre;

V - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

VI - Deixar de comparecer no horário estabelecido injustificadamente a (03) três sessões consecutivas ou em (05) cinco alternadas e nos plantões.

§ 4º A aplicação da penalidade de perda do mandato ocorrerá caso o conselheiro tutelar incida nas faltas previstas nos incisos I, III e V deste artigo, ou reincidência de falta após aplicação de suspensão não remunerada.

§ 5º Será comunicado o Ministério Público sobre o ato e da penalidade aplicada para as providências legais cabíveis.

§ 6º O conselheiro tutelar que sofrer a sanção de perda de mandato fica impedido de concorrer a eleição do Conselho Tutelar pelo período de 6 (seis) anos.

## CAPÍTULO V

### DAS INSCRIÇÕES DAS ENTIDADES NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE





# PREFEITURA DE COLOMBO

Art. 45. A fundamentação legal para inscrição das entidades no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no art. 90 e 91 que define sobre as inscrições das entidades governamentais e não governamentais, junto ao conselho.

Art. 46 Poderão inscrever-se no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as entidades sem fins lucrativos, que promovam a execução de programas de proteção a população infanto-juvenil, cujos direitos são violados ou ameaçados.

§ 1º As entidades que solicitarem a primeira inscrição receberão certificado temporário pelo período de 06 (seis) meses, após o prazo estabelecido pelo CMDCA a instituição receberá o certificado de funcionamento o qual terá validade por dois (02) anos, podendo ser renovado tendo em vista o trabalho realizado em prol da população infanto-juvenil.

§ 2º Quanto à fiscalização e controle dos serviços prestados pelas entidades para inscrição e renovação da inscrição é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com critérios aprovados, respaldando-se na representatividade do Conselho.

§ 3º Em caso de descumprimento das entidades de atendimento, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## CAPITULO VI DA CRIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 47. O Poder Executivo criará a defensoria pública municipal, que atenderá gratuitamente o menor infrator, e facilitará o acesso da criança e adolescente à Justiça.

## CAPITULO VII Das disposições Finais e Transitórias

Art. 48. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno e elegerá o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 49. Compete aos órgãos da Administração Municipal, promover a imediata adaptação de seus programas às diretrizes e princípios estabelecidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990.

Art. 50. O Regimento Interno do Conselho Tutelar estabelecerá as normas pertinentes às licenças e férias anuais dos seus membros.

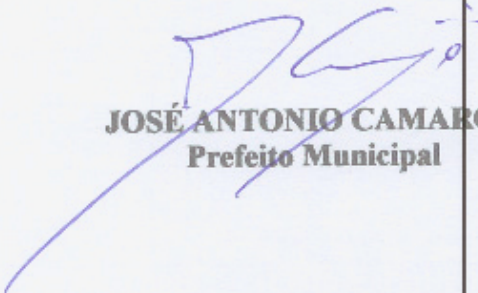




# PREFEITURA DE COLOMBO

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço Municipal de Colombo  
Em 09 de agosto de 2011.**

  
**JOSÉ ANTONIO CAMARGO  
Prefeito Municipal**

